



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. G.	584
C	De 06/08/1996	
C	Rubrica	

Processo : 10480.015907/92-27

Sessão : 24 de agosto de 1995

Acórdão : 202-07.995

Recurso : 97.884

Recorrente : GIASA - GRAMAME AGRO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A

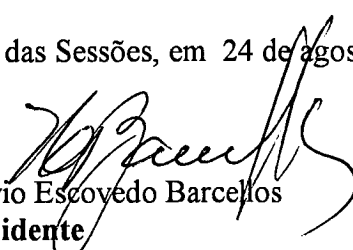
Recorrida : DRF em Recife - PE

ITR - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA - Inaplicabilidade da multa moratória (Decreto nº 72.106/73). Legitimidade da aplicação dos juros (Decreto-Lei nº 1.736/79). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIASA - GRAMAME AGRO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa aplicada.**

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fc/b/



Processo : 10480.015907/92-27
Acórdão : 202-07.995

Recurso : 97.884
Recorrente : GIASA - GRAMAME AGRO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA S/A

RELATÓRIO

A recorrente impugnou o lançamento do ITR e Contribuição Parafiscal em razão de:

1) tratar-se de imóvel rural com direito às reduções previstas nas alíneas “a” e “b” do § 5º, do artigo 5º, da Lei nº 4.504/64 (com redação dada pela Lei nº 6.746/79).

2) ter direito à isenção da Contribuição Parafiscal face ao artigo 21, parágrafo único, “c”, do Decreto nº 84.685, que regulamentou a Lei nº 6.746/79.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL -ITR

EXERCÍCIO: 1992

É de se cancelar a exigência tributária da Contribuição Parafiscal quando efetivamente comprovado que houve erro na classificação do imóvel.

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE”

A contribuinte insurge-se no recurso contra as exigências contidas na nova notificação, a saber: multa de mora e juros de mora.

Inconformada a recorrente procedeu tão-somente ao pagamento da quantia correspondente em UFIRs referente ao imposto devido e requer a esta corte o reconhecimento da extinção do crédito tributário.

É o relatório.



Processo : 10480.015907/92-27
Acórdão : 202-07.995

**VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

Este Conselho possui copiosa jurisprudência no sentido da não-incidência da multa moratória sobre os créditos tributários impugnados. Assim é o que determina o artigo 151, III do Código Tributário Nacional, que transcrevemos:

“artigo 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....
III - As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.”

Além disso o artigo 33 do Decreto nº 72.106/73 também impede tal imposição.

Não pode a contribuinte que impugnou um lançamento tributário ser punido com tal imposição, tendo ele tido seu direito reconhecido pela autoridade fiscal.

Quanto aos juros moratórios, os mesmos são devidos face à norma do Decreto-Lei nº 1.736/79 (art. 5º).

Isto posto dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO